



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001161/94-65
Recurso nº. : 14.468
Matéria : IRPF - 1992
Recorrente : DÉBORA OLIVEIRA SANTOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.280

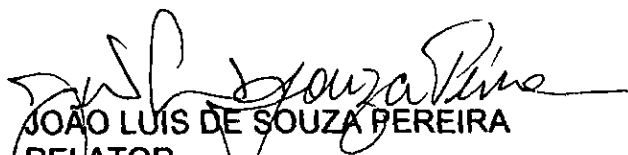
RECURSO INTEMPESTIVO - O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência ao contribuinte da decisão de primeira instância, conforme dispõe o art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DÉBORA OLIVEIRA SANTOS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001161/94-65
Acórdão nº. : 104-16.280
Recurso nº. : 14.468
Recorrente : DÉBORA OLIVEIRA SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte que teve mantido o lançamento decorrente de auto de infração que apurou acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado pela aquisição de veículo em julho de 1991, apurando saldo de imposto e acréscimo a pagar no exercício de 1992.

Às fls. 14, o sujeito passivo apresenta impugnação sustentando, em síntese, que o veículo foi efetivamente adquirido por terceiro, residente nos Estados Unidos da América; que não possui rendimentos suficientes para adquirir um veículo; que adquiriu e providenciou a emplacamento por ordem de terceiro.

Na decisão de primeira instância, o Sr. Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG manteve o lançamento sob o fundamento de não existir prova nos autos que atestem a veracidade dos fatos narrados pela contribuinte, ora recorrente (fls. 17/19).

Às fls. 20/21, consta intimação da decisão. Às fls. 22, há o Termo de Juntada do "AR", recebido em 17 de dezembro de 1996.

Posteriormente, foi lavrado o Termo de Perempção (fls. 24) datado de 31 de março de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001161/94-65
Acórdão nº. : 104-16.280

Em consequência, foi enviada a carta de cobrança de fls. 25/26, recebida em 03/4/97.

Às fls. 28 há nova manifestação do sujeito passivo sustentando que agiu de boa fé e que o verdadeiro proprietário do veículo regressou ao Brasil.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requer o encaminhamento dos autos ao órgão de origem (fls. 31).

Às fls. 32, conta o encaminhamento dos autos a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001161/94-65
Acórdão nº. : 104-16.280

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é intempestivo, razão pela qual nego-lhe conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, notadamente das fls. 22, a contribuinte tomou ciência da decisão em 17 de dezembro de 1996, termo inicial para a contagem do prazo para a interposição do recurso voluntário.

O requerimento de fls. 28, mesmo que recebido como recurso voluntário, somente foi apresentado em 16 de abril de 1997, portanto em prazo superior aos trinta dias previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por esta razão, NÃO CONHEÇO do recurso, por intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA